

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Modifiquem-se os incisos IV do art. 2º e II do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a contar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....
.....

IV - pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da vigésima quinta à quadragésima oitava prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da quadragésima nona à septuagésima segunda prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da septuagésima terceira em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento sessenta e sete prestações mensais e sucessivas.

.....”

“**Art. 3º**
.....

II – pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);



c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a adesão ao Programa de Regularização Tributário junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estabelecida pela Medida Provisória (MPV) no que concerne ao número de prestações mensais e sucessivas aplicadas sobre o valor da dívida.

Diante da série crise financeira pela qual passa nosso País, o pagamento em cento e vinte prestações mensais, não terá efeito prático, pois precisa aumentar o prazo para que não afaste os inúmeros potenciais aderentes ao Programa.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



SF/17223.07037-33